



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 2.380,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto de selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 675 106,04
	A 1.ª série	Kz: 989.156,67
	A 2.ª série	Kz: 517.892,39
A 3.ª série	Kz: 411.003,68	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 45/22:

Aprova o Acordo sobre a Criação de uma Comissão Bilateral celebrado entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles.

Decreto Presidencial n.º 46/22:

Aprova o Regulamento das Taxas e Emolumentos a serem cobrados pela Escola Nacional de Formação de Técnicos do Serviço Social.

Decreto Presidencial n.º 47/22:

Aprova o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles.

Decreto Presidencial n.º 48/22:

Aprova o Acordo de Transporte Rodoviário Transfronteiriço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo.

Decreto Presidencial n.º 49/22:

Aprova a alteração das cláusulas 35.ª, 36.ª, 51.ª e 69.ª do Contrato de Concessão no Regime de B.O.T. — «Built, Operate and Transfer», para a construção e operação de uma Central Fotovoltaica no Caraculo, com uma potência de 50 MWcc, no Município da Bibala, Província do Namibe.

Decreto Presidencial n.º 50/22:

Aprova a Tabela de Taxas e Emolumentos a cobrar pelos serviços prestados pelo Instituto de Supervisão de Jogos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 51/22:

Cria os Centros Integrados de Atendimento à Criança e ao Adolescente, abreviadamente designados por «CIACA», e aprova o respectivo Regulamento. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Decreto Presidencial.

Despacho Presidencial n.º 35/22:

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Concurso Público para a Contratação da Empreitada de Construção e Serviços de Fiscalização do Monumento das Vítimas dos Conflitos Políticos e delega competência ao Director do Gabinete de Obras Especiais — GOE para a aprovação das peças do procedimento contratual, nomeação da Comissão de Avaliação, verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento.

Tribunal de Contas

Resolução n.º 1/22:

Aprova as instruções relativas à prestação de contas das Empresas Públicas e Sociedades de Capitais Maioritariamente Públicos inactivas, com actividade residual, sem início de actividade, em processo de dissolução, liquidação ou extinção.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 99/22:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Contabilidade Pública deste Ministério. — Revoga o Decreto Executivo n.º 66/16, de 16 de Fevereiro, bem como todas as disposições que contrariem o disposto no presente Diploma.

Decreto Executivo n.º 100/22:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Investimento Público deste Ministério.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 101/22:

Aprova o Regulamento Eleitoral da Escola Superior Pedagógica do Bié.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 45/22 de 15 de Fevereiro

Considerando o desejo de fortalecer a cooperação em todos os domínios referidos no Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles, celebrado a 1 de Junho de 2021, na base dos princípios do respeito, da igualdade e de vantagens recíprocas;

Determinados em aprofundar as relações bilaterais, através de consultas entre as Partes que favorecem o desenvolvimento da cooperação bilateral sobre assuntos internacionais de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas e as normas universalmente aceites do Direito Internacional;

Decreto Presidencial n.º 47/22

de 15 de Fevereiro

Considerando o desejo de consolidar e reforçar as relações de amizade e de cooperação existentes entre a República de Angola e a República de Seychelles, com base nos princípios da igualdade e da reciprocidade;

Determinados em aprofundar as relações bilaterais entre os dois Estados com vista a proporcionar a cooperação entre instituições, organizações e empresas dos respectivos Países;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Aprovação)**

É aprovado o Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO GERAL DE COOPERAÇÃO ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA
E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DE SEYCHELLES**

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República de Seychelles, doravante designados conjuntamente por «Partes», e separadamente por «Parte»;

Desejando desenvolver, promover e fortalecer as relações bilaterais amistosas entre os dois Países e seus povos;

Reconhecendo que ambas as Partes compartilham os valores de liberdade, democracia, justiça e Estado de Direito;

Convencidos de que ambas as Partes podem obter benefícios mútuos de um maior fortalecimento e aprimoramento da cooperação existente entre os dois países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º**(Escopo)**

As Partes comprometem-se a moldar e expandir a sua cooperação nas áreas política, económica, científica, cultural, educacional, sanitária, agrícola, de tecnologia da informação e comunicação, indústrias de construção, serviços financeiros, comércio e investimento e outras áreas com base no princípio da igualdade de soberania dos Estados.

ARTIGO 2.º**(Extensão da cooperação)**

As Partes comprometem-se a encorajar as respectivas instituições, organizações e empresas competentes a reforçarem a sua cooperação nos domínios referidos no artigo 1.º. A este respeito, as respectivas instituições, organizações e empresas competentes das Partes podem celebrar acordos subsidiários, memorandos de entendimento ou disposições para consolidar os objectivos deste Acordo.

ARTIGO 3.º**(Autoridades competentes)**

As autoridades competentes responsáveis pela supervisão geral da implementação deste Acordo são:

- a) No caso do Governo da República de Seychelles, o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Turismo, Departamento dos Negócios Estrangeiros;
- b) No caso do Governo da República de Angola, o Ministério das Relações Exteriores.

ARTIGO 4.º**(Comissão Bilateral)**

As Partes comprometem-se a celebrar um acordo à parte para a criação de uma Comissão Bilateral.

ARTIGO 5.º**(Legislação aplicável e obrigações de tratados internacionais)**

1. Todas as actividades a coberto deste Acordo reger-se-ão pelas leis e regulamentos em vigor no território da Parte em que são realizadas, incluindo a protecção mútua de direitos autorais que serão sujeitos às leis em vigor em cada Parte.

2. As Partes concordam que nada neste Acordo afectará as obrigações das Partes no âmbito dos tratados internacionais existentes ou obrigações decorrentes de organizações regionais ou internacionais das quais sejam partes.

ARTIGO 6.º**(Emendas)**

Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo por escrito das Partes, por via diplomática. As emendas entrarão em vigor nos termos do disposto no artigo 9.º

ARTIGO 7.º**(Resolução de diferendos)**

Qualquer diferendo entre as Partes decorrente da implementação ou interpretação deste Acordo será resolvido amigavelmente por meio de negociação directa entre as Partes.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

1. O presente Acordo entrará em vigor na data em que as Partes se tenham notificado, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas para o efeito. A data de entrada em vigor será a data de recepção da última notificação escrita.

2. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por períodos iguais e sucessivos, salvo denúncia por uma das Partes de acordo com a disposição do artigo 9.º

ARTIGO 9.º
(Denúncia)

1. Qualquer uma das Partes pode, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo desde que forneça à outra Parte uma notificação por escrito com 6 (seis) meses de antecedência, por via diplomática, sobre sua intenção de o terminar. A denúncia surtirá efeito em 6 (seis) meses a contar da data de recepção da notificação.

2. A denúncia deste Acordo não afectará a conclusão de quaisquer projectos e programas empreendidos pelas Partes antes do seu término, a menos que seja acordado de outra forma por escrito pelas Partes.

Em testemunho de que os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo em duplicado nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito em Victoria, Seychelles, a 1 de Junho de 2021.

Pelo Governo da República de Angola, *Sandro Renato Agostinho de Oliveira* — Embaixador da República de Angola na República de Seychelles.

Pelo Governo da República de Seychelles, *Sylvestre Radegonde* — Ministro dos Negócios Estrangeiros e Turismo.
(22-0769-C-PR)

Decreto Presidencial n.º 48/22
de 15 de Fevereiro

O Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo manifestaram a vontade de desenvolver e alargar a cooperação bilateral no domínio dos Transportes Rodoviário e de institucionalizar esse quadro de cooperação por meio de acordos bilaterais;

Convindo implementar acções de cooperação tendentes a fomentar as actividades económicas e comerciais, facilitar o trânsito de passageiros e bens e assegurar a circulação fluida entre os dois Países e dentro dos seus respectivos territórios;

Considerando a importância do transporte rodoviário transfronteiriço no fomento das actividades económicas e comerciais e na mobilidade das pessoas ao longo da fronteira comum entre os dois Países;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro — sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo de Transporte Rodoviário Transfronteiriço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República do Congo, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Janeiro de 2022.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Janeiro de 2022.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO
TRANSFRONTEIRIÇO ENTRE O GOVERNO
DA REPÚBLICA DO CONGO E O GOVERNO
DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

O Governo da República do Congo e o Governo da República de Angola, adiante designados como Partes Contratantes;

Desejosos de reforçar as suas relações económicas e comerciais através da conclusão de um Acordo de Transporte Rodoviário Transfronteiriço, com a finalidade de facilitar o trânsito e o transporte de passageiros e de mercadorias entre si, através dos seus respectivos Países, e assegurar a circulação fluida de passageiros e de mercadorias dentro dos seus respectivos Países;

Considerando que o transporte de passageiros e de mercadorias está sujeito à legislação de qualquer uma das Partes nos domínios do Transporte Rodoviário, migratório, saúde, alfandegário, fiscal e segurança nacional;

Atendendo a necessidade de estreitar as relações bilaterais entre os dois Países na base do respeito mútuo da soberania e da legislação em vigor em cada Estado;

Conscientes de que o presente Acordo se enquadra na política geral traçada pelos dois Estados, contribuirá para o reforço da cooperação no domínio dos transportes entre os dois Países;

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Definição)

Neste Acordo, salvo indicação em contrário, seguem abaixo as seguintes definições:

- a) «Acordo» — significa o presente Acordo de Transporte Rodoviário Transfronteiriço entre a República do Congo e a República de Angola, e seus respectivos anexos;